

15/12/95

PROJETO DE LEI Nº 992, de 1995

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º	01
PROC.	12029

Dispõe sobre jornada de 30 (trinta) horas para os Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar a jornada máxima de trinta horas semanais para os servidores da Secretaria de Estado da Saúde, sem redução de vencimentos.

Parágrafo Único - São considerados servidores da Secretaria de Estado da Saúde os alocados nas ações e serviços de saúde da Administração Direta e Indireta, das Autarquias, os municipalizados e os alocados à disposição da Secretaria de Estado da Saúde pelo Governo Federal.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Em um estudo sobre trabalhadores da saúde realizado em 1960 pela OMS - Organização Mundial de Saúde e pela OIT - Organização Internacional dos Trabalhadores, foi comprovado cientificamente que a partir da sexta hora trabalhada, os trabalhadores da saúde sofrem uma redução significativa de sua capacidade de concentração e raciocínio devido a um esgotamento mental; ficando sujeitos a cometer erros capazes de colocar em risco a vida dos pacientes sob sua responsabilidade. O estabelecimento das trinta horas como jornada máxima nas unidades da saúde demonstram uma real preocupação com o atendimento prestado aos seus pacientes.

A natureza do trabalho em saúde é desgastante. O trabalhador em atividade que exige contato direto ou indireto com a população. E outras categorias que estão

PROTOCOLO

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

41 assinaturas

SDC, 18 / 12 / 1995

mf
Chefe de Seção

REGISTRO GERAL LEGISL.	
12029 de 20/12/1995	
Autuado p. 3	fólias
Ass. <i>70</i>	

nesta situação já fazem a jornada reduzida como: condutores, bancários, metroviários, ferroviários, ...

O trabalho em saúde exige uma concentração e dedicação muito grande, lida-se com a vida das pessoas, com seus familiares e com toda a carga emocional que o processo da doença gera. Portanto, a jornada máxima de trinta horas para os trabalhadores em saúde visa a preservação da qualidade do atendimento e da saúde do trabalhador desta área de atuação.

A II Conferência Nacional de Recursos Humanos, bem como as Conferências Estaduais (realizadas em 1993), reunindo representantes de usuários, trabalhadores e governos, aprovou: Jornada Máxima de trinta horas semanais para os trabalhadores da saúde.

Os Governos Estadual e Federal ao tentar impor as quarenta horas semanais, estão indo exatamente na contramão da História e não há outra forma de entender essa ação a não ser como mais uma forma de desmontar os serviços públicos de saúde.

Uma parte dos serviços de saúde funcionam vinte e quatro horas, mas a maioria das Unidades Básicas e Ambulatórios de Saúde somente funcionam das sete às dezessete horas. Isso significa que a grande maioria dos trabalhadores não têm acesso a serviços de saúde de rotina.

A jornada de seis horas diárias é justamente o regime de trabalho que abre espaço ao melhor atendimento, pois propicia uma ampliação do seu horário e elimina sacrifícios da população à medida em que as unidades de saúde e postos de benefícios podem funcionar doze horas ininterruptas.

Outro fato que é preciso compreender é que jornada reduzida não representa trabalhar "menos", já que seis horas de trabalho em saúde não é trabalhar pouco.

Além disso o Governo do Estado deve levar em conta as Jornadas de Trabalho Especiais como: Técnico e Auxiliar de Laboratório, Técnico de Radiologia, Digitador, Citotécnico, Telefonista, Ascensorista e

também a Regulamentação da Jornada de Trabalho de doze por trinta e seis.

Do ponto de vista jurídico, há diversos locais de trabalho que já cumprem a jornada de trabalho reduzida, onde os servidores são contratados via CLT. Principalmente porque no último dia 27/11 O Tribunal Regional do Trabalho garantiu esta jornada a todos os trabalhadores da saúde contratados através deste regime. A decisão deste Tribunal já tornou sem efeito o Decreto do Governo e as resoluções da Secretaria da Saúde para os celetistas.

Temos a considerar ainda que o horário reduzido tende a contribuir para a redução de custos, melhor utilização de recursos e a consciência de que o funcionamento em toda a rede pública de saúde contaria com um contingente de pessoal muito mais disposto e os serviços preventivos poderiam ampliar seu atendimento em dois turnos, possibilitando aos trabalhadores um atendimento fora de seu horário de trabalho.

Ao apresentarmos este projeto, abrimos espaço para que todos os Deputados possam debater e se manifestar quanto a uma questão tão polêmica e de interesse de servidores e usuários.

Sala das Sessões, em

Deputado Roberto Gouveia

Divisão de Orçamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação DIÁRIO OFICIAL
DE 19.12.95

JUNTADA
Segue juntaada uma
fl. de 04
B.O.L. 812 / 10.96
OK

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 1ª à 5ª Sessões Ordinárias (de 2 a 8 de fevereiro de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04
Processo 12029/96

D.O.L. 9 de fevereiro de 1996

As Comissões de:
1) Constitucionais e Justiça;
2) Saúde e Higiene;
3) Finanças e Orçamento.
03/fevereiro/1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 15/2/96

OPQJ

SEÇÃO DE CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA

EM 15/02/96

Secretário de Comissão

SEÇÃO DE CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

por Dep. Waldir Caribé
prazo para decisão 10 dias

26 02 96

Presidente